



Número: **PL./0041.0/2021**
Origem: Legislativo
Autor: Deputada Paulinha

PRO. Regime: **ORDINÁRIO**

Institui o Programa de Atendimento ao Ostorizado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM: 16/02/23

Gua

PARECER (ES).....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

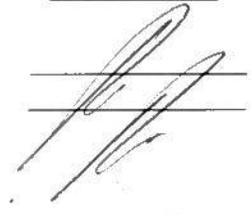
EMENDA(S).....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N°. 047/2021

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 24/02/21
À Coordenadoria de Expediente em 24/02/21
Autuado em 24/02/21
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário



* À Coordenadoria das Comissões em 25/02/21



* À Comissão de JUSTICA em 25/02/21

Relator designado: Deputado Moacir Sapelsa
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n°. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n° _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n°. _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI

PL./0041.0/2021

Tratado no expediente
009ª Sessão de 24/02/2021
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TAB. ADM. GEN. LUBILOWS
(25) SAÚDE
Secretário

Institui o programa de atendimento ao ostomizado no âmbito da secretaria estadual de saúde de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído no Estado de Santa Catarina o Programa de Atendimento ao Ostomizado, estipulando normas técnicas e critérios de ingresso no Programa.

Art. 2º O atendimento ao ostomizado será prestado em unidade de saúde, sendo obrigatória a entrega de bolsas coletoras.

Art. 3º Caberá à unidade de saúde:

I - receber e cadastrar o paciente;

II - na primeira entrega de bolsas coletoras, orientar quanto aos cuidados necessários e a importância da higiene na utilização adequada delas;

III - informar sobre os critérios estabelecidos para o fornecimento de bolsas;

IV - atendê-los com prioridade em casos de intercorrências.

Art. 4º O material coletor fornecido deverá atender as necessidades do paciente, permitindo-lhe boa qualidade de vida, sugerindo-se sua distribuição no seguinte quantitativo:

I - bolsas de colostomia descartáveis: no mínimo 15 bolsas/paciente/mês;

II - bolsas de ileostomia descartáveis: no mínimo 20 bolsas/paciente/mês;

III - kits de placas e bolsas de nefrostomia: 1 kit/paciente, para cada 3 dias.

Art. 5º Somente serão cadastrados no Programa de Atendimento ao Ostomizado, com direito a receber bolsas coletoras, pacientes:

I - que comprovem atendimento cirúrgico com laudo de encaminhamento médico, constando o tipo de cirurgia realizada (em caso de atendimento cirúrgico pelo SUS, deverá constar o número da AIH);

II - residentes no Estado de Santa Catarina e que comprovem esta condição.

Ao Expediente da Mesa
Em 23/02/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Art. 6º Após a recomendação médica pela desnecessidade da continuidade de utilização das bolsas a que se refere o art. 4º, é de 30 (trinta) dias o prazo máximo para realização do referido procedimento de retirada dos referidos materiais.

Art. 7º O procedimento de inserção e de retirada dos materiais referidos no art. 4º desta Lei, deverá ser agendado e realizado na macrorregional de saúde da residência do paciente.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, em

Deputada Paulinha



JUSTIFICATIVA

A presente proposição insurge no afã de atenuar o sofrimento das pessoas vítimas de doenças inflamatórias do aparelho digestivo, que por determinada circunstância, teve seu trânsito intestinal e/ou urinário cirurgicamente desviado de seu caminho natural (através de uma ostomia), não exercendo mais o controle sobre aquelas eliminações.

A medida proposta serve como garantidor de um sistema de cadastro e sequência direta para realização de procedimento de inserção de bolas de ostomia, servindo inclusive como marco legal para retirada de tal equipamento, drama que atinge milhares de catarinenses no Estado.

Outro instrumento importante é a obrigatoriedade da realização tanto do agendamento quanto do próprio procedimento de inserção e retirada dos materiais de ostomia na macrorregional de saúde de residência do paciente, tudo a fim de evitar o longo e penoso deslocamento de pessoas que encontram-se totalmente acometidas por doenças desta natureza.

A saúde pública é elemento elevado a mandamento constitucional pelo artigo 196 da Carta da República, sendo imprescindível que todos os agentes e organismos públicos atuem de maneira conjunta a garantir tal direito ao cidadão.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.
Sala das sessões,

Deputada Paulinha



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0041.0/2021, o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2021

PL

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0041.0/2021

“Institui o programa de atendimento ao ostomizado no âmbito da secretaria estadual de saúde de Santa Catarina”.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça fui designado às fls.05 para relatar o Projeto de Lei em tela que “Institui o programa de atendimento ao ostomizado no âmbito da secretaria estadual de saúde de Santa Catarina”.

Trata-se em suma de proposição legislativa que visa instituir programa para organização sequencial, por meio de cadastro (agendamento prévio), tendo em vista a realização de procedimento cirúrgico de inserção de bolas de ostomia, que objetiva atenuar o sofrimento das pessoas portadoras de doenças inflamatórias em seu aparelho digestivo, que por determinada circunstância teve seu trânsito intestinal e/ou urinário cirurgicamente desviado de seu caminho natural (através de uma ostomia), não exercendo mais o controle sobre aquelas eliminações, evitando assim, o longo e penoso deslocamento das pessoas acometidas por doenças desta natureza. Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

I





A matéria reveste-se de relevância, pois questão de saúde pública, esta *per si*, elevada a *status* constitucional, a teor do art.196 da Constituição Federal de República.

Sem prejuízo da importância do mérito da proposta em comento, tem-se que o Projeto de Lei, além de estipular regramento, normas e critérios técnicos de ingresso ao programa aludido, impõe, pela análise superficial realizada, a princípio, obrigação de entrega de bolsas coletoras por unidades de saúde, dentre outras atribuições à Secretaria de Estado da Saúde (SES) conforme redação.

Nestes termos, prudente que a Secretaria de Estado da Saúde por seu representante, seja instada a se manifestar sobre a proposição. Do exposto, assim, julgo imperativo neste momento votar pela necessidade de **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0041.0/2021, à Secretaria de Estado da Saúde para opor manifestação sobre a matéria em tela.

Sala das Comissões,


Deputado Moacir Sopelsa
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

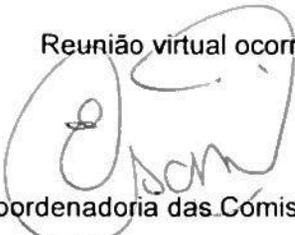
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MOACIR SOPELSA, referente ao
Processo PL./0041.0/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06 e 07.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16.03.2021


Coordenador das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

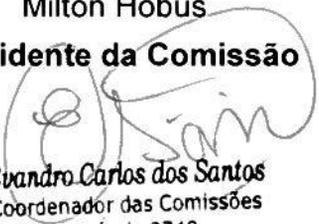


Requerimento RQX/0033.2/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0041.0/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 16 de março de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0074/2021

Florianópolis, 17 de março de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0041.0/2021, que "Institui o Programa de Atendimento ao Ostromizado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete Deputada Paulinha

Recebido em 18/03/21

Funcionário: _____



Ofício **GPS/DL/ 0131 /2021**

Florianópolis, 17 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0041.0/2021, que "Institui o Programa de Atendimento ao Oostomizado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 487/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0131/2021, encaminho o Ofício nº 1336/2021, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0041.0/2021, que "Institui o programa de atendimento ao ostomizado no âmbito da secretaria de estado da saúde de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 27/04/2021

SECRETÁRIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente
033ª Sessão de 28/04/21
Anexar a(o) PL-041/21
Diligência
Secretário

SIMPRES/SECRETARIA GERAL 27/04/2021 15:40 089070

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21.500
Delegação de competência

DF 487_PL_0041.0_21_SES_enc
SCC 5499/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4 600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Serviços Especializados e Regulação
Coordenação da Área Técnica da Saúde da pessoa com Deficiência

Parecer 007/21

Florianópolis, 31 de março de 2021.

SCC 00005499/2021 , Procedente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, referente a Projeto de Lei 0041.0/2021 – Instituir o Programa de Atendimento ao Ostomizado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

A Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência considerando que já existe o serviço prestado no âmbito do SUS para pessoas Ostomizadas sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde, manifesta-se contrária a matéria do presente projeto de Lei, pelas alegações a seguir:

O Estado de Santa Catarina possui Serviço de Atenção as Pessoas com ostomia intestinal/urinária/respiratória e fístulas cutâneas com normativas estaduais que deliberam sobre o Serviço.

A Portaria SAS/MS 400, de 16 de novembro de 2009, estabelece as Diretrizes Nacionais para a Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, a serem observadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

A Deliberação 493/CIB/10, constitui a Rede de Serviços aos ostomizados de Santa Catarina e os critérios para habilitação dos Serviços e a Deliberação 202/CIB/20, estabelece as Diretrizes Para a Atenção à Saúde das Pessoas Laringectomizada e/ou Traqueostomizadas no Estado de Santa Catarina.

O Serviço Estadual de Atenção as Pessoas com Ostomias do Estado de Santa Catarina, possui atualmente 6.551 usuários cadastrados, ativos e recebendo insumos para ostomia intestinal e/ou urinária e fístulas cutâneas e também para ostomia respiratória. São ofertados no programa 47 itens, entre bolsas coletoras e adjuvantes de proteção e segurança, para ostomias intestinais e/ou urinárias e fístulas.

Os insumos de ostomia intestinal e urinária são custeados em 10% através da Fonte 223 e o restante por meio de custeio do Estado – Fonte 100.

Para ostomia respiratória são 11 itens para reabilitação fonatória e pulmonar. Este serviço para laringectomizados iniciou em novembro de 2019 sendo o único Estado no território nacional que tem padronizado os insumos para ostomia respiratória. Os itens para a reabilitação pulmonar não são contemplados na tabela SIGTAP e o recurso advém integralmente da Fonte do Governo do Estado.

Em relação ao fluxo de atendimento, todos os usuários do Estado são cadastrados no programa através da Atenção Básica e os insumos são disponibilizados a partir de avaliação clínica e regulação médica e de enfermagem, adequando-se o quantitativo para cada paciente.

<p>[Assinado Digitalmente] Ramon Tartari Superintendente de Serviços Especializados e Regulação</p>	<p>[Assinado Digitalmente] Adriana Regina Amorim Serviço Estadual de Atenção às Pessoas com Ostomias ATPCD/SUR/SES</p>
---	--



OFÍCIO Nº 1336/2021

Florianópolis, 16 de abril de 2021.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 278/CC-DIAL-GEMAT (SCC 5499/2021), solicitando exame e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0041.0/2021, que "Institui o programa de atendimento ao ostomizado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina", encaminhamos as seguintes manifestações das áreas técnicas prestando os esclarecimentos pertinentes:

- Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (Parecer nº 007/2021);
- Consultoria Jurídica (Parecer nº PAR 894/2021-COJUR/SES).

Atenciosamente,

Carmen Zanotto
Secretária de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. GABS/CCO

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@gabs@saude.sc.gov.br



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0041.0/2021 para o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2021

Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria



PARECER Nº PAR 894/2021-COJUR/SES

Processo: **SCC 00005499/2021**

Interessado: DIAL

Ementa: Projeto de Lei nº 0041.0/2021, que “Institui o Programa de Atendimento ao Ostomizado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina”. Ao GABS.

Exma. Senhora Secretária,

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 278/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0041.0/2021, que Institui o “*Programa de Atendimento ao Ostomizado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Coordenação da Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência, desta Secretaria, disse ser contrária à propositura legislativa (página 11).

É o resumo do essencial.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafa versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafa;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Dito isto, observa-se que o Projeto de Lei em análise prevê o seguinte:

Art. 1º O atendimento ao ostomizado será prestado em unidade de saúde, sendo obrigatória a entrega de bolsas coletoras.

Art. 2º O atendimento ao ostomizado será prestado em unidade de saúde, sendo obrigatório a entrega de bolsas coletoras.

Art. 3 Caberá a unidade de saúde:

- I – receber e cadastrar o paciente;*
- II – na primeira entrega de bolsas coletoras, orientar quanto aos cuidados necessários e a importância da higiene na utilização adequada delas;*
- III- informar sobre os critérios estabelecidos para o fornecimento de bolsas.*
- IV – atende-los com prioridade em casos de intercorrências.*

Art. 4 O material coletor fornecido deverá atender as necessidades do paciente, permitindo-lhe boa qualidade de vida, sugerindo-se a distribuição no seguinte quantitativo:

- I – bolsas de colostomia descartáveis: no mínimo 15 bolsas/paciente/mês;*
- II – bolsas de ilestomia descartáveis: no mínimo 20 bolsas/paciente/mês;*
- III – kits de placas e bolsas de nefrostomia: 1 kit/paciente, para cada 3 dias.*

Art. 5 Somente serão cadastrados no Programa de Atendimento ao Ostomizado, com direito a receber bolsas coletoras, pacientes:

- I que comprovem atendimento cirúrgico com laudo de encaminhamento médico, constatando o tipo de cirurgia realizada (em caso de atendimento cirúrgico pelo SUS, deverá constar o número da AIH);*
- II – residentes no Estado de Santa Catarina e que comprovem esta condição.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



III – após a recomendação médica pela desnecessidade de continuidade de utilização das bolsas a que se refere o art. 4, é de 30 (trinta) dias o prazo máximo para a realização do referido procedimento de retirada dos referidos materiais.

Art. 7 O procedimento de inserção e de retirada dos materiais referidos no art. 4 desta Lei, deverá ser agendado e realizado na macrorregional de saúde da residência do paciente.

Art. 8 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

rt. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A propositura objetiva, em suma, instituir programa de governo no âmbito desta Secretaria de Estado da Saúde, impondo, ao Poder Executivo, a obrigação de entrega de bolsas coletoras por unidade de saúde, dentre outras atribuições.

Ocorre que o referido projeto padece de constitucionalidade formal. Em que pese a louvável intenção do Parlamento em estipular regramento, normas e critérios técnicos de ingresso ao Programa de Atendimento ao Ostimizado, a inconstitucionalidade dos dispositivos do Projeto fica evidente a partir do momento em que estabelece diversas obrigações para órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Além do mais, a proposta decorre de iniciativa parlamentar e, no atual arcabouço normativo brasileiro, há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, sob pena de afronta à separação dos Poderes (art. 2 da CF).

Essa é a correta interpretação que se extrai do art. 61§ 1º, II, “e” da Constituição Federal (aplicável por simetria):

Art. 61 (...)

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Na mesma linha é o disposto no art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estadual.

Art. 50. (...)

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.;

Então, quando se cria um serviço ou atividade para a execução de programa de governo, que é a menor parcela de um órgão, este procedimento equivale ao processo de criação de órgão público, cuja iniciativa de lei é da competência exclusiva do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estadual (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da C.F.).

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles os órgãos públicos "São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 32 edição, ano 2006, pág. 67/68).

Portanto, o órgão público é tanto a parcela mais abrangente da administração, que são as Secretarias de Estado, quanto os seus segmentos menos expressivos, tais como as diretorias, gerências, setores e serviços.

Nesse sentido, destaca-se precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. **Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa.** Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento (TJSC, Tribunal Pleno. ADI n.: 2004.016292-8, de Chapecó. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 20/7/2005). (Grifado)*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação



pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. **"Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo."** (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli) (TJSC. Órgão Especial. ADI n.: 2002.002285-3, de Laguna. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 19/3/2003). (Grifado)

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o assuntos:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas (STF. Primeira Turma. ARE n.: 784594/SP. Relator para o Acórdão: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 8/8/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." ADI 2857-ES. (Pleno. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Julgamento 30/08/2007) SEM GRIFO NO ORIGINAL

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, já firmou Parecer no mesmo sentido (Parecer 157-2010, Processo PPGE n. 3476/10-3, fl. 2):

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Portanto, entende-se que há vício de origem, já que o projeto de Lei visa a criação de Programa de Governo (Programa de Atendimento ao Ostromizado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde), indo contra ao que anuncia o artigo 50, §2º, VI, da Constituição Estadual e 60, §1, II, 'e' da Constituição Federal.

No mais, quanto ao mérito, a Coordenação da Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência destacou já existir, na esfera do SUS, programa específico para o caso. Salientou que uma série de normativas devem ser observadas em todas as unidades federativas. Disse ainda ser contrária ao Projeto de Lei em análise (página 10).

A Área Técnica da Saúde da Pessoa com Deficiência considerando que já existe o serviço prestado no âmbito do SUS para pessoas Ostomizadas sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde, manifesta-se contrária a matéria do presente projeto de Lei, pelas alegações a seguir:

O Estado de Santa Catarina possui Serviço de Atenção as Pessoas com ostomia intestinal/urinária/respiratória e fístulas cutâneas com normativas estaduais que deliberam sobre o Serviço.

A Portaria SAS/MS 400, de 16 de novembro de 2009, estabelece as Diretrizes Nacionais para a Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, a serem observadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

A Deliberação 493/CIB/10, constitui a Rede de Serviços aos ostomizados de Santa Catarina e os critérios para habilitação dos Serviços e a Deliberação 202/CIB/20, estabelece as Diretrizes Para a Atenção à Saúde das Pessoas Laringectomizada e/ou Traqueostomizadas no Estado de Santa Catarina.

O Serviço Estadual de Atenção as Pessoas com Ostomias do Estado de Santa Catarina, possui atualmente 6.551 usuários cadastrados, ativos e recebendo insumos para ostomia intestinal e/ou urinária e fístulas cutâneas e também para ostomia respiratória. São ofertados no programa 47 itens, entre bolsas coletoras e adjuvantes de proteção e segurança, para ostomias intestinais e/ou urinárias e fístulas.

Os insumos de ostomia intestinal e urinária são custeados em 10% através da Fonte 223 e o restante por meio de custeio do Estado – Fonte 100.

Para ostomia respiratória são 11 itens para reabilitação fonatória e pulmonar. Este serviço para laringectomizados iniciou em novembro de 2019 sendo o único Estado no território nacional que tem padronizado os insumos para ostomia respiratória. Os itens para a reabilitação pulmonar não são contemplados na tabela SIGTAP e o recurso advém integralmente da Fonte do Governo do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em relação ao fluxo de atendimento, todos os usuários do Estado são cadastrados no programa através da Atenção Básica e os insumos são disponibilizados a partir de avaliação clínica e regulação médica e de enfermagem, adequando-se o quantitativo para cada paciente.

Portanto, a despeito da boa intenção do legislador, entende-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0041.0/2021, que "Institui o programa de atendimento ao ostomizado no âmbito da secretaria de estado da saúde de Santa Catarina". Quanto ao mérito, face a manifestação da área técnica (página 11), opina-se pelo não prosseguimento da propositura legislativa.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

EDUARDO WAGNER
Assessor Jurídico
OAB/SC 48.106

De acordo. Encaminhe-se para ciência e deliberação da Senhora Secretária de Estado da Saúde, após o que deverá ser o processo encaminhado à DIAL.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **78P4NTJ0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EDUARDO WAGNER** em 12/04/2021 às 18:32:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:30 e válido até 13/07/2118 - 13:47:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** em 12/04/2021 às 19:13:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDk5XzU1MDZfMjAyMV83OFA0TIRKMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005499/2021** e o código **78P4NTJ0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0041.0/2021

“Institui o programa de atendimento ao ostomizado no âmbito da secretaria estadual de saúde de Santa Catarina”.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça fui designado às fls.05 para relatar o Projeto de Lei em tela que “Institui o programa de atendimento ao ostomizado no âmbito da secretaria estadual de saúde de Santa Catarina”. A matéria foi lida no expediente da 9ª Sessão do dia 24 de fevereiro de 2021.

Na qualidade de relator, emiti voto às fls.06/07 pela necessidade de diligências, o que restou aprovado por unanimidade consoante folha de votação (fls.08), tendo em vista que a iniciativa após superficial análise, além de pretender estipular regramento, normas e critérios técnicos de ingresso ao programa, impõe a princípio, a obrigação de entrega de bolsas coletoras por unidades de saúde, dentre outras atribuições destinadas à Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Encontra-se nos autos, a resposta (Parecer nº 007/2021) apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio da sua Superintendência de Serviços Especializados e Regulação às fls.13/14 e o parecer da Consultoria Jurídica da SES (Parecer nº 894/2021). Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme



previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

A matéria reveste-se de relevância, pois questão de saúde pública, esta *per si*, elevada a *status* constitucional, a teor do art.196 da Constituição Federal de República.

Trata-se em suma de proposição legislativa que visa instituir programa para organização sequencial, por meio de cadastro (agendamento prévio), tendo em vista a realização de procedimento cirúrgico de inserção de bolas de ostomia, que objetiva atenuar o sofrimento das pessoas portadoras de doenças inflamatórias em seu aparelho digestivo, que por determinada circunstância teve seu trânsito intestinal e/ou urinário cirurgicamente desviado de seu caminho natural (através de uma ostomia), não exercendo mais o controle sobre aquelas eliminações, evitando assim, o longo e penoso deslocamento das pessoas acometidas por doenças desta natureza.

Sem prejuízo da importância do mérito da proposta em comento, tem-se que o Projeto de Lei, além de estipular regramento, normas e critérios técnicos de ingresso ao programa aludido, impõe, pela análise superficial realizada, a princípio, obrigação de entrega de bolsas coletoras por unidades de saúde, dentre outras atribuições à Secretaria de Estado da Saúde (SES) conforme redação. Esse mesmo pensamento está presente no parecer nº 894/2021 da Consultoria Jurídica da SES, que informa que o Projeto de Lei em voga, **padece de constitucionalidade formal (vício de origem)**.

Não obstante apontamento acima, depreende-se que, a partir das fls.13, o parecer assinado pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação e pela representante da Coordenação da Área Técnica da Saúde da pessoa com Deficiência - Serviço Estadual de atenção às pessoas com Ostomias,



ambas estruturas vinculadas a Secretaria de Estado da Saúde (SES), **informam já haver o serviço prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para as pessoas ostomizadas sob a gestão da Secretaria de Estado da Saúde.** Que o Estado de Santa Catarina possui serviço de atenção às pessoas com ostomia intestinal/urinária/respiratória e fístulas cutâneas. **Que o Serviço Estadual de Atenção às Pessoas com Ostomias em Santa Catarina possui atualmente 6551 usuários cadastrados ativos recebendo insumos para os tipos de situação de ostomias acima declinadas. São ofertados no programa 47 itens, entre bolsas coletoras e adjuvantes de proteção e segurança, dentre outras informações.**

Por fim, em relação ao fluxo de atendimento, todos usuários no âmbito do território catarinense são cadastrados no programa através da Atenção Básica e os seus insumos são disponibilizados a partir da avaliação clínica e regulação médica e de enfermagem, adequando-se o quantitativo para cada paciente.

Nestes termos e diante do exposto por meio das informações obtidas pela própria Secretaria de Estado da Saúde por seus representantes, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0041.0/2021.

Sala das Comissões,

06 de julho de 2021

Deputado  Moacir Sopelsa
Relator





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0041.0/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2021

função com cargo deinaldo
Alexandre Luiz Soares

Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0041.0/2021, que “Institui o Programa de Atendimento ao Ostromizado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo